



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023.

IMPUGNANTE: Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 31/2023, cujo objeto se refere **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRA NOVAS, SEM USO, ZERO HORA, ANO/MODELO NO MINIMO DE 2023, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda se insurgiu contra o edital em 09/11/2023 através de e-mail encaminhado para o endereço licitacao@ribeiraocorrente.sp.gov.br.

1.- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Inicialmente, o instituto da IMPUGNAÇÃO a edital, haja vista que, para além de requerer elucidação de dúvida, tem por finalidade o intuito de combater exigências editalícias alegadas pela impugnante, visando sua reforma e remarcação para a realização em outra data.

Passada tal questão, tem-se que a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório encontra-se prevista no art. 24 do Decreto 10.024/2019, que estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 14/11/2023, conforme extrato publicado no D.O.U e Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 09/11/2023.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a impugnante é parte legítima, sendo o pedido formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação, em forma de arrazoado com identificação do ponto de dúvida e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE: A interessada apresentou pedido de impugnação sobre o Edital, ora analisado, questionando a exigência editalícia de fabricação nacional e pneu dianteiro 12x18.

Sustenta, em apertada síntese, que a licitação em referência, contém a exigência que o produto ofertado seja fabricado no Brasil, conforme Anexo I – Termo de Referência, fere as normas legais atinentes ao processo licitatório, a Constituição Federal e os princípios gerais do Direito Administrativo em geral, ao fazer exigência que restringe o seu caráter competitivo.

3. DO PEDIDO.

a) Que seja permitida no edital a possibilidade de participação de outros fabricantes, retirando ou substituindo a(s) exigência(s) técnica(s) que involuntariamente direcionam o processo licitatório, conforme sugestão, com a finalidade principal de possibilitar uma maior competitividade ampliando a disputa, definindo e publicando nova data para a realização do certame, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação;

b) Que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da lei 8.666/93.

4. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 31/10/2023, o Município de Ribeirão Corrente, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 31/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRA NOVAS, SEM USO, ZERO HORA, ANO/MODELO NO MINIMO DE 2023, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer que a fabricação do veículo seja nacional e que também o pneu seja 12x18, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Posto isso, é possível justificar a solicitação que a fabricação do veículo seja nacional e que também o pneu seja 12x18.

O edital deixa bem claro que o pneu dianteiro é *aproximadamente* 12x18, não obrigando o licitante a fornecer exatamente esta medida, mas lógico que apresente medidas que atendam as demais especificações solicitadas no termo de referência.

E em relação a fabricação nacional a impugnante que é distribuidor autorizado da marca Sany, onde pode se observar em pesquisa pela internet que no Brasil, a trajetória do Grupo Sany iniciou em 2007, quando atuava como importador de equipamentos. No final de 2017, inaugurou a instalação na cidade de Jacareí/SP.

Fonte: <https://sanydobrasil.com/>

Em outra reportagem pode - se observar esse título "Sany confirma fábrica em Jacareí".

Fonte: <https://www.aecweb.com.br/revista/noticias/sany-confirma-fabrica-em-jacarei/9584>

Em outra reportagem do ano de 2005, tem o título "Chinesa Sany inicia construção de nova fábrica em Jacareí, SP".

Fonte: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/09/chinesa-sany-inicia-construcao-de-nova-fabrica-em-jacarei-sp.html>

Dessa forma, não há de se dizer que a exigência de fabricação nacional e medidas aproximadas dos pneus dianteiros visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação interposto pela empresa Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, DENEGO – LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido.

Nada mais havendo a informar, publique – se a resposta no sítio eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Ribeirão Corrente, 10 de novembro de 2023.



FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO